A SANÇÃO
EM 05 / 07 / 2021
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho- Igarassu- Pernambuco

Aprovado em 1º
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 29/06/21
Presidente da C.M.IGA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Igarassu, 22/06/2021
Presidente

DADO NO EXPEDIENTE
EM 22/06/21
Presidente da C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.268/2021

Aprovado em 2º
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 29/06/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis em âmbito municipal.

Art. 1º Fica estabelecida, em âmbito municipal, a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível.

Parágrafo único A presente Lei visa garantir a total transparência no produto adquirido pelo consumidor, de modo que este poderá observar as características do produto fornecido.

Art. 2º Os postos de combustíveis localizados neste Município deverão promover a substituição das mangueiras de abastecimento de cores escuras, por outras transparentes, de forma que permita a visibilidade do combustível, da bomba até o veículo em abastecimento.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 4º No prazo estabelecido no art. 7, os postos de combustíveis deverão afixar, ao lado da bomba de combustíveis, informações claras sobre as características da cor que deve ser a gasolina, para que o consumidor possa melhor identificar eventual irregularidade provocada pelo fornecedor do produto.

Art. 5º Esta Lei não tratará de punibilidade por repasse de combustível irregular, apenas da desobediência em cumprimento das diretrizes de instalação das mangueiras transparentes.

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem os termos desta Lei serão punidos por:

I - advertência oral e por meio de notificação escrita;

II - multa a ser determinada pela Prefeitura Municipal de Igarassu;

III - multa em dobro, no caso de estabelecimentos reincidentes.

Art. 7º O PROCON será o órgão fiscalizador para garantir o devido cumprimento desta Lei.

§ 1º O PROCON poderá ser acompanhado por uma guarnição da GCM, em suas diligências de fiscalização.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais que ainda não se enquadram ao definido nesta Lei terão o prazo máximo de um ano para se adaptarem a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 17 de junho de 2021.

DARLAN FERREIRA DE LIMA
Vereador